



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Eliseu Paiva Rodrigues		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Sérgio Sousa da Silva Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº:</b> 09546631-2	<b>PARECER Nº</b> 0485/2009	<b>APROVADO EM:</b> 25.11.2009

### I – RELATÓRIO

Eliseu Paiva Rodrigues, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, mediante o processo nº 09546631-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a citada Escola, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Sérgio Sousa da Silva Filho, aprovado em Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizizes Marinheiros – Marinha do Brasil.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

O voto é pela autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Sérgio Sousa da Silva Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete à Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.

Cabe à Escola, depois de realizar as medidas cabíveis, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora avaliado nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0485/2009

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de novembro de 2009.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**ANA MARIA ÍÓRIO DIAS**

Presidente da Câmara de Educação Básica

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE